

Ilustríssima Comissão de licitação da PRODAM– Processamento de Dados Amazonas S/A,  
Manaus-Am.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### FASE DE HABILITAÇÃO - EDITAL CONVITE 001/2016

Edital Convite 001/2016 - **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para a inspeção das edificações, a emissão de laudos técnicos e a elaboração de Projetos Básicos para eventuais ampliações das instalações da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A.**

FSL VASCONCELOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 84.462.209/0001-67, com sede à Rua Agnus Day nº146 – Betânia – Manaus/AM, neste ato representada pelo Eng.º Francisco Sírio Litaiff Vasconcelos, portador do CPF nº135.433772-72, CREA 4762-D/AM-RR, vem à presença de Vossa Senhoria interpor recurso administrativo referente a habilitação no processo em epígrafe das empresas Master's Engenharia inscrita sob o CNPJ 05.020561/0001-76 e JHV Engenharia e Construções Ltda – ME inscrita sob o CNPJ 12.282365/0001-35.

#### **Da tempestividade**

O referido processo licitatório, em modalidade de carta convite, teve sua data de apresentação da documentação cumprida conforme cronograma estabelecido pela PRODAM, com início em 14/04/2016.

Assim estabelece o edital Convite 001/2016:

#### **“12 IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:**

12.1 ...

12.2 *A licitante poderá manifestar a intenção de interpor recursos em até 02 (dois) dias úteis após sessão pública, registrando o seu interesse na Ata da sessão.*

...”

Portanto, rigorosamente tempestivo o presente recurso.

#### **Das Razões de Fato e de Direito**

O edital estabelece como especificação da futura contratação, através de seu Anexo I, em suma, que as entregas fruto dos trabalhos a serem realizados pela vencedora do atual certame estariam restritos a estudos técnicos preliminares relativos às condições para possíveis ampliações de



diversos prédios pertencentes à contratada e elaboração de projetos básicos para a futura realização dessas melhorias em processo a ser definido pela contratante.

Tais ampliações/melhorias se referem a pátios, muros, salões de trabalho, sistema de escoamento de águas pluviais e melhorias diversas, conforme item 03 do Anexo I, incisos 3.1 a 3.9. Todos esses serviços, indiscutivelmente ligados à área de engenharia civil, conforme bem caracterizou o termo convocatório, em tela, quando realizou a exigência dessa categoria de profissional:

#### **“08. Qualificação Técnica**

*08.1. A CONTRATADA deve estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) local, mantendo em seus quadros equipe técnica e **engenheiro civil habilitado**, registrado no referido órgão de classe; **(grifo nosso)**”*

Nesse contexto, passamos a análise da documentação da empresa Master's Engenharia.

A empresa em questão tem em seu quadro técnico profissionais das áreas de Engenharia Mecânica, Civil e Elétrica, esta última em maior escala inclusive, quando comparada às outras categorias.

Em análise do comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ verifica-se, contudo, que a principal atividade econômica declarada é a de Serviços de Engenharia (código 71.12-0-00) informação essa alinhada ao CRC, conforme pg03 do processo sob análise – *Serviços de Engenharia Civil e Elétrica*.

Contudo, em análise dos atestados apresentados pela empresa, foi constatada a apresentação de 30 (trinta) Certidões de Acervo Técnico – CAT das quais 22 (vinte e duas) foram emitidas ao profissional Josias Alberti, engenheiro eletricitista sob o registro 040698066-7, responsável técnico da referida empresa.

A documentação apresentada é clara quando delimita as atribuições do profissional, detentor da referida certidão, evocando, para isso, os artigos 8 e 9 da RES.218/73 do CONFEA em tela:

*“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - CONFEA*

*...*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus***





serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso)

Ora, a aceitação das CAT's apresentadas no processo consideraria que as atribuições para as modalidades de engenharia são as mesmas, sejam elas civil ou elétrica, o que não é verdade e, caso fossem aceitas, caracterizaria exclusão ao exercício legal da profissão.

Sob essa ótica o que se percebe é que as CAT's em questão, apesar de legítimas, fazem referência tão somente à atividades pertinentes à Engenharia Elétrica o que, por si só, exclui de forma definitiva a possibilidade de similaridade com o objeto licitado.

Nesse contexto e diante dos fatos apresentados, solicitamos a desconsideração dos atestados apresentados por engenheiro eletricista, tendo em vista que o objeto a ser contratado não guarda similaridade com as atividades que profissionais de engenharia elétrica têm competência para executar.

Passemos então à análise de atestados apresentados sob a responsabilidade de profissionais de engenharia civil, ainda da empresa Master's Engenharia.

Ora, os serviços objeto da licitação em questão não são de alta complexidade e, dessa forma, não há que se exigir comprovação de capacidade técnica para parcelas de maior relevância e de valor significativo, uma vez que fazê-lo, seria restringir a competitividade do certame.

É dever da Administração, estabelecer e fixar em seus editais de licitação, quando assim o entender, os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica de maneira explícita, fugindo da subjetividade. Contudo, a Administração entende que o objeto da licitação é de natureza comum tanto que não fixou em seu edital parcelas de maior relevância e valor significativo por configurar exigência excessiva e inadequada, conforme orienta a corte de contas.

“ ...

9.2. Análise: Com efeito, o Acórdão citado pelos defendentes traz a jurisprudência pacífica dessa corte de que se a obra não é de alta complexidade não se deve exigir comprovação de capacidade técnica de forma nenhuma, pois se a exigência para



*parcelas de maior relevância e de valor significativo já restringiria a competitividade do certame, certamente a exigência para toda a obra, como ocorreu no caso em questão, restringiria muito mais. ” (Acórdão 656/2013 – TCU – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).  
(Grifo nosso)*

Diante dos fatos acima expostos, trona-se consequente a aceitação de atestados que estejam tão somente em nome de profissionais de Engenharia Civil, por considerar que está aí a comprovação da capacidade de realizar o futuro contrato sem, contudo, estabelecer diferença entre um ou outro tipo de serviço.

Finalizada análise da documentação da empresa Master's Engenharia, passo então a análise da documentação apresentada pela empresa JHV Engenharia e Construções Ltda.

A dita empresa apresentou 02 (dois) atestados para a participação no certame, os quais foram analisados no momento da apresentação e para os quais solicita-se desconsideração de parte da documentação apresentada.

Das duas CAT's apresentadas, 01(uma) delas, a de n.º798/2014, em nome do Engenheiro Civil Joalbert Henrico Silva Rafael, CREA 11724-D/Am, foi emitida pela empresa, também concorrente neste certame, Master's Engenharia.

Ora, diante do fato, entendemos admissível o pedido de diligência quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado pela JHV Engenharia e Construções Ltda., no sentido de comprovar por meio de contrato de serviço, notas fiscais emitidas e cópias das guias de recolhimento do INSS e FGTS, relativas ao período competente, além da folha de pagamento e SEFIP/GFIP juntamente com protocolo de arquivos da Conectividade Social do mesmo período.

O pedido se faz necessário tendo em vista a empresa JHV Engenharia e Construções Ltda. ter objeto social idêntico ao da empresa Master's Engenharia, registrado no cadastro nacional de pessoa jurídica.

É transparente que, a teor do edital e seus anexos, não há impedimento de que a empresa emitente de atestados de capacitação técnica tenha o mesmo objeto social da empresa que recebe o atestado, desde que tenha havido, de fato, realização dos serviços, como se atesta. No caso a diligência se figura necessária, porquanto o atestado ser, no mínimo, peculiar, uma vez que, em tese, são empresas concorrentes e teriam estrutura própria para executar o mesmo serviço, não necessitando contratar concorrentes.





As duas empresas encontram-se domiciliadas no município de Manaus/Am conforme atestam suas fichas cadastrais (CRC). Embora não haja conflito de interesse quando se consulta o quadro societário das empresas, não se pode afirmar que seria a JHV Engenharia e Construções Ltda. um braço da Master's Engenharia, presume-se porém, a conveniência, dada pela simples participação no certame de maneira conjunta, com estratégia clara de manter somente as duas no processo – a exemplo do que atesta Ata de Reunião da Comissão de Licitação, de 14/04/2016 - pois ao tempo que não constitui óbice à execução de quaisquer serviços descritos no seu objeto social pode-lhes conferir vantagem mútua tendo em vista que, a depender do objeto da licitação, ambas participam da disputa e contribuem mutuamente com atestado entre si.


Alinhado a isso, verifica-se que a não delimitação por serviços específicos no edital, por tratar-se de serviços de baixa complexidade técnico-operacional e pouca relevância material já é matéria pacificada. Sendo assim e em atenção aos princípios da vinculação e da isonomia vislumbra-se a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da aceitação do atestado de capacidade técnica n.º798/2014 em questão.

Por outro lado, entendendo que a modalidade do processo em questão sugere a busca pela administração pública, alinhada à eficiência, de aquisição por processo simplificado e mais econômico, sugere-se tão somente o descarte do documento apresentando por sua peculiaridade encimada, justificada, a fim de que o mesmo não seja considerado na análise de habilitação a ser feita pela dita comissão.

### **Requerimento Final**

Diante de todo o exposto segue requerimento final, abaixo:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos da lei de licitações;
- b) Não sejam aceitos, a título de Certidão de Acervo Técnico – CAT, atestados em nome de profissional que não seja intitulado Engenheiro Civil, nos termos legais e de acordo com as atribuições definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nos termos do art. 7º da RES 278/73 do referido conselho.
- c) Não seja Aceita, a título de Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado n.º798/2014, apresentado pela concorrente JHV Engenharia e Construções Ltda, fornecido pela empresa, também concorrente, Master's Engenharia, por sua peculiaridade.
- d) Caso a comissão opte pela admissibilidade da CAT supramencionada na alínea “c” acima, solicito abertura de procedimento de diligência para verificação da veracidade das informações nela contidas por meio de apresentação de contrato de serviço, notas fiscais





emitidas e cópias das guias de recolhimento do INSS e FGTS, relativas ao período competente, além da folha de pagamento e SEFIP/GFIP juntamente com protocolo de arquivos da Conectividade Social do mesmo período.

Por fim solicitamos a não aceitação de parte da documentação apresentada pelas empresas Master's Engenharia e JHV Engenharia e Construções Ltda., conforme descrito acima, sem prejuízo da habilitação no processo em epígrafe.

Atenciosamente,

---

**Francisco Sirio Litaiff Vasconcelos**  
**Proprietário da FSL Vasconcelos**  
**CNPJ 84.462.209/0001-67**